



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 32.256/CS

HABEAS CORPUS Nº 166.858 – PERNAMBUCO

IMPETRANTES: ADEMAR RIGUEIRA NETO E OUTROS(A/S)

PACIENTE: LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO

IMPETRADO: RELATORA DO HC Nº 482.280 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATORA: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR NO WRIT ORIGINÁRIO. SÚMULA 691/STF. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CARACTERIZADA. INCOMPETÊNCIA DESSA CORTE. OPERAÇÃO ABISMO. GESTÃO FRAUDULENTA, LAVAGEM DE DINHEIRO E CORRUPÇÃO PASSIVA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. AMEAÇA A ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA. PREFEITO. PARTICIPAÇÃO EM CONTEXTO CRIMINOSO VOLTADO PARA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE. TRANSFERÊNCIA DE R\$ 92.920.000,00 DOS FUNDOS DA CABOPREV. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO. ELEVADA LESÃO AOS COFRES PÚBLICOS. INTERFERÊNCIA NAS INVESTIGAÇÕES. GRANDE INFLUÊNCIA POLÍTICA NA REGIÃO. PROBABILIDADE DE OCULTAÇÃO DO PATRIMÔNIO, OBTIDO ILICITAMENTE. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. A prisão preventiva do paciente **Luís Cabral de Oliveira Filho, prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho/PE**, foi decretada nos autos do Processo n. 0000295-31.2018.4.05.0000, em 5 de outubro de 2018, nos bojo da denominada "Operação Abismo", em que se apurou *“a prática, por vários agentes, dos crimes de gestão fraudulenta, corrupção ativa e passiva, associação criminosa e lavagem de capitais, na*

transferência de R\$ 92.920.000,00 (noventa e dois milhões, novecentos e vinte mil reais) do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Cabo de Santo Agostinho/PE - CABOPREV para fundos geridos pela empresa Terra Nova Gestão de Recursos e administrados pela Bridge Administradora de Recursos Ltda” (fls. 1.534).

2. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, nos termos da seguinte ementa:

“AGRAVO INTERNO. OPERAÇÃO ABISMO. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DOS DELITOS DE GESTÃO FRAUDULENTE. CORRUPÇÃO PASSIVA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RISCO PARA ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PENAL. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 312 do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a lei penal, quando houver prova da existência de crime e indício suficiente de autoria.

2. Hipótese em que existem elementos que apontam o cometimento do crime de gestão fraudulenta do RPPS dos servidores do Cabo de Santo Agostinho/PE, com a transferência de mais de 92 milhões de reais, que se encontravam aplicados na Caixa Econômica Federal, para títulos geridos pela empresa Terra Nova Gestão de Recursos Ltda., em contrariedade às normas da CVM e CMN e sem qualquer análise prévia dos riscos, o que teria sido determinado pelo ora agravante, na condição de Prefeito Municipal, mediante o recebimento de vantagens indevidas. Caracterizados, pois, indícios suficientes de materialidade e autoria dos delitos de gestão fraudulenta, corrupção passiva e associação criminosa, já que a atuação do agravante se deu em consórcio com diversas outras pessoas. Todos os delitos imputados ao agravante são apenados com pena máxima superior a 4 anos (art. 313, I, CPP).

3. Havendo fortes indícios de que as condutas investigadas não teriam se exaurido com a transferência dos recursos da CABOPREV, uma vez que, passados cerca de 15 dias da transferência dos R\$ 92.920.000,00 para os fundos geridos pela Terra Nova, houve a tentativa de se realizar novo aporte de valores em tais fundos, além da indicação de que o ora agravante faria contato com outros gestores municipais para que procedessem da mesma forma em relação aos RPPS dos respectivos municípios, a segregação preventiva se justifica como garantia da ordem pública e econômica.

4. A ordem pública não significa proteção apenas ao mesmo bem jurídico atingido, no caso os valores do RPPS dos servidores do Cabo de Santo Agostinho/PE, mas de todo o patrimônio do município, o qual, sendo de grande importância, recebe transferências obrigatórias da União, do Estado de Pernambuco e de convênios e programas federais.

5. Também justifica a manutenção da prisão preventiva a conveniência da instrução penal, haja vista a constatação de ocultação de provas nos imóveis onde realizadas buscas no dia 31.10.2018, com a retirada de CPUs de computadores e DVR do monitoramento eletrônico, além de, provavelmente, valores em espécie. Acrescente-se a tais fatos o risco concreto de que o agravante, caso posto em liberdade, possa interferir nas investigações, em especial em relação a possíveis testemunhas, haja vista a influência que exerce no município do Cabo de Santo Agostinho/PE.

6. Agravado desprovido."

3. Objetivando a revogação do édito construtivo, a defesa impetrou o *Habeas Corpus* n. 482.280/SP no Superior Tribunal de Justiça, cujo pedido liminar foi indeferido pela Ministra Laurita Vaz, aos seguintes fundamentos:

"(...) Como se percebe, a custódia cautelar foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, mormente quando destaca a **gravidade concreta do delito**, evidenciado pelo **modus operandi**, revelador da periculosidade social da ação, e, ainda, por **conveniência da instrução criminal**, assentando:

a) que a indevida movimentação de valores milionários do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cabo de Santo Agostinho/PE - CABOPREV teria ocorrido por documento assinado pelo Presidente e Gerente Administrativo dessa autarquia, **por determinação do ora Paciente**, na condição de Prefeito do Município;

b) a existência de fortes indícios de que as condutas dos investigados não teriam cessado com a transferência dos recursos da CABOPREV, pois, passados 15 (quinze) dias da transferência dos valores, houve tentativa de realização de novo aporte de valores em tais fundos, **havendo a indicação de que o ora Paciente 'faria contato com outros gestores municipais para que procedessem da mesma forma em relação aos RPPS dos respectivos municípios'**; e

c) **a atuação do Paciente para dispersar e ocultar provas**, fato constatado em buscas realizadas em sua residência, em 31/10/2018, na qual se apurou: '*vestígios de que era guardado dinheiro na casa de praia do investigado*' e que '*o DVR do monitoramento eletrônico da residência (CFTV) havia sido removido*', bem como que, '*no escritório particular de Lula Cabral, haviam sido retiradas as CPUs dos computadores, além de os armários e gavetas se encontrarem vazios, restando apenas revistas e*

documentos antigos, irrelevantes.'

(...)

No que se refere às alegações de que o Juízo teria sido levado a erro pela autoridade policial, bem como de que não seriam verdadeiras as premissas utilizadas para a manutenção da prisão, observo que desconstituir os fundamentos do decreto, no ponto, parece demandar o reexame fático-probatório dos autos, providência incabível na via eleita.

No mais, a existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

Por fim, registre-se que, nos termos da jurisprudência desta Corte, **'[e]stando presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, incabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão'** (RHC 98.965/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018.)

Desse modo, o caso em apreço não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de evidente abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável neste juízo perfunctório, devendo a controvérsia ser decidida pelo órgão colegiado, após a tramitação completa do feito”.

4. No presente *writ*, a defesa sustenta novamente a ausência de fundamentação válida para a decretação da prisão cautelar, que estaria fundada apenas na gravidade em abstrato do delito, na presunção de reiteração delitiva e de interferência nos depoimentos de testemunhas e na regular colheita de provas.

5. Alega que não ficou demonstrada o risco de reiteração delitiva, tendo em vista que o paciente não foi denunciado pela participação na organização criminosa *“supostamente montada pelos gestores da TERRANOVA e dos fundos e empresas a eles relacionados, cujo intuito seria expandir os investimentos em outras municipalidades”* e não há contemporaneidade nos fatos, exauridos em outubro do ano de 2017 (data

em que ocorreu a suposta determinação pelo chefe do Executivo Municipal e a realização dos investimentos). Ademais, *“a própria deflagração da operação policial, que contou com diversas buscas e prisões temporárias e preventivas, já tem o condão de mitigar consideravelmente a possibilidade de reiteração delitiva”*.

6. Afirma que os todos os demais investigados na “Operação Abismo” já estão em liberdade, sendo *“paradoxal – para não dizer teratológico – afirmar que subsiste periculum libertatis apenas em relação ao Prefeito quando, em realidade, todo o grupo relacionado aos fundos da TERRANOVA foi posto em liberdade, inclusive Daniel Lucas. Não se olvide que recai sobre esse grupo e, em especial sobre Daniel Lucas, a imputação de supostamente aliciar o Prefeito Lula Cabral e, ainda, ter a intenção de oferecer investimentos semelhantes a outras prefeituras”*.

7. Assevera que a prisão cautelar não é necessária para estancar a habitualidade delitiva, porque *“o valor que já foi investido pelo CABOPREV, no momento atual, está, direta ou indiretamente sob a ingerência dos responsáveis pelos fundos. Em outras palavras, o Prefeito está sendo mantido preso sob o argumento de risco de novos investimentos quando, na verdade, em relação ao investimento já realizado, ele não possui qualquer ingerência ou poder”*.

8. Frisa as condições pessoais favoráveis do paciente, que possui 10 anos de gestão municipal, não sendo apresentado *“qualquer fato concreto que autorize concluir pela interferência de Lula Cabral junto a testemunhas”*. Aduz ainda que não houve interferência do paciente nas colheita de provas, tendo as instâncias anteriores se baseado *“numa suposta ocultação de provas quando o Paciente já se encontrava encarcerado”*. Sublinha que

“a superveniente denúncia (apresentada em 28 de novembro) não trouxe qualquer imputação no sentido da obstrução de justiça ou ocultação de provas, fato de extrema relevância para a presente análise, porque, se não há standard mínimo de prova para oferecer denúncia sobre tais fatos, estes tampouco poderiam servir como lastro para a manutenção da prisão preventiva em tela”.

9. Defende, por fim, a suficiência das medidas cautelares alternativas à prisão, especialmente porque elas *“podem (I) salvaguardar os valores sob posse do CABOPREV, (II) evitar o contato com corréus e testemunhas, de maneira a mitigar as ilações sobre exercício de influência da parte do Prefeito e (III) tudo acompanhado e fiscalizado pela possibilidade de monitoramento eletrônico”.*

10. Requer, ao final, a superação do enunciado da Súmula 691 do STF para determinar a revogação da prisão preventiva, permitindo-se ao paciente responder o processo em liberdade, com ou sem a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

11. A liminar foi concedida pelo Presidente, Ministro Dias Toffoli, em 9 de janeiro de 2019, em sede de plantão judiciário, *“para determinar ao juízo processante que substitua a prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares diversas, que julgar pertinentes”.*

12. O parecer é pelo não conhecimento da impetração que se insurge contra decisão de Relator no Superior Tribunal de Justiça proferida em sede de liminar. Tem afirmado essa Corte que a superação do entrave contido na Súmula nº 691/STF somente é possível em casos teratológicos e excepcionais (HC nº 123.315 AgR/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 26/9/14), em que se mostre configurada a flagrante ilegalidade ou o abuso

de poder (HC nº 122.429/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ de 31/7/2014), aptos a justificar que essa Suprema Corte analise a questão antes que o faça o Órgão jurisdicional constitucionalmente competente.

13. Este caso, entretanto, não revela essa situação de flagrante ilegalidade. A eminente Relatora, no Superior Tribunal de Justiça, indeferiu fundamentadamente a liminar, entendendo inexistente o constrangimento ilegal apontado, haja vista a validade dos fundamentos apresentados na decisão constrictiva. Diante desse contexto, não há justificativa para que a questão seja apreciada em detrimento da competência jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça, onde o HC nº 482.280/PE tramita regularmente.

14. Vale lembrar que, por esta mesma razão – ausência de exaurimento da instância recorrida – não foi admitido o *Habeas Corpus* n. 164.793/PE pela Ministra Cármen Lúcia, impetrado em favor do corréu André da Câmara Barros Maciel, questionando decisão monocrática proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça e alegando ilegalidade na prisão cautelar decretada na 'Operação Abismo' (Representação Policial nº 0000295-31.2018.4.05.0000).

15. Destarte, considerado o intuito da defesa em bular à competência do Superior Tribunal de Justiça e a prévia manifestação da Ministra Cármen Lúcia no HC 164.793/PE, no sentido de ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar a intervenção antecipada, inequívoca é a incidência da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal: “*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*”.

16. No mais, os argumentos deduzidos pela Defesa são integralmente improcedentes, haja vista a natureza dos crimes cometidos, o *modus operandi*, a tentativa de reiteração delitiva, a relevância da função desempenhada pelo paciente no contexto criminoso, bem como a interferência na produção de provas, devendo, portanto, ser estabelecido um vínculo entre ele e o Poder Judiciário, com vistas a evitar novos crimes da mesma natureza.

17. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região fundamentou a sua decisão, demonstrando, **com base em fatos concretos e em vasta documentação**, que a prisão cautelar é necessária para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, considerando o *modus operandi* do grupo, a influência política do paciente (terceiro mandato como Prefeito), e o grande prejuízo ao erário e à população municipal. Eis os fundamentos do acórdão exarado na PETPL n. 4589/PE (Processo n. 0000411-37.2018.4.05.0000):

“(...) De início, ressalto que o presente agravo interno foi autuado em separado, recebendo o número indicado em epígrafe, uma vez que os autos da medida cautelar (PEPRIPR 9 - PE) a que se refere, encontram-se fora da Secretaria desta Corte, mais precisamente na sede da Superintendência da Polícia Federal neste Estado, para onde foram encaminhados para cumprimento das medidas ali determinadas.

Feito tal esclarecimento, destaco que **a prisão preventiva do requerente foi decretada em face de seu suposto envolvimento na gestão fraudulenta dos recursos do RPPS dos servidores do Município de Cabo de Santo Agostinho/PE, haja vista a transferência de R\$ 92.920.000,00 para fundos geridos pela Terra Nova Gestão de Recursos Ltda., contrariando regulamentação da CVM e sem qualquer avaliação prévia acerca dos riscos do investimento.**

Nesse aspecto, é mister ressaltar que a Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, mesmo antes da realização de auditoria, concluiu, a partir de informações disponíveis na internet, que as aplicações não

teriam obedecido os limites e requisitos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, além de *'tratarem-se de aplicações de alto risco de crédito e liquidez, com concentração demasiada em ativos privados de empresas que podem não garantir o seu pagamento, com longo prazo para serem desinvestidos, que assim poderão causar prejuízos ao patrimônio dos servidores públicos daquele município e de outros que vierem a alocar os seus recursos nesses fundos.'* (fls. 119 - 120 do INQ 3633)

Digno de nota que o inquérito visa também à apuração de crime de gestão fraudulenta dos fundos nos quais investidos os recursos da CABOPREV, cuja administração cabia à Bridge Administradora de Recurso LTDA. e a gestão à Terra Nova Gestão de Recursos Ltda. O delito seria decorrente da concentração do investimento em ativos emitidos por empresas sem perspectiva de que pudessem arcar com as obrigações deles decorrentes, a exemplo das empresas BITTENPAR PARTICIPAÇÕES S.A., XMASSETO PARTICIPAÇÕES S.A., GF PARTICIPAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA., M. INVEST PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE SHOPPING CENTERS S.A., SPE HOTEL ECONÔMICO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. e EBPH PARTICIPAÇÕES S.A., além de se identificar em alguns fundos conflitos de interesses entre os administradores.

Inclusive, diversas pessoas responsáveis pelas empresas acima elencadas e pelos fundos investigados são alvo de outras operações da Polícia Federal relativas a crimes da mesma natureza. É o caso, por exemplo de José Carlos Lopes Xavier de Oliveira, que era sócio da Bridge ao tempo dos fatos, e foi investigado pela CPI dos Fundos de Pensão e nas operações Pausare, Rizoma e Encilhamento, da Polícia Federal. O mesmo pode ser dito em relação a Arthur Mário Pinheiro Machado, que era diretor da XMASSETO, o qual é investigado na operação Rizoma, Gabriel Paulo Gouveia de Freitas Júnior e Fernanda Ferraz Braga de Lima e Freitas, que são alvo da Operação Papel Fantasma.

De acordo com as provas até o momento apuradas, são fortes os indícios de que, a despeito da movimentação ter sido realizada por meio de documento assinado por Célia Emídio e Antônio Gilson Faisbanchs (Presidente e Gerente administrativo da CABOPREV, respectivamente), **estes teriam agido por determinação do agravante**. Tal situação restou demonstrada na decisão que decretou a custódia preventiva, conforme se observa no trecho em destaque:

Registre-se que, em depoimento prestado ao Ministério Público do Estado de Pernambuco (fls. 27-30 - INQ 3633), em 18.12.2017, Célia Emídio afirmou que foi chamada, junto com o Gerente Administrativo- Financeiro da CABOPREV (Antônio Gilson Falcão Faisbanches), por volta do dia 19.10.2017, ao Gabinete do Prefeito, para tratar de assunto diverso,

oportunidade em que este teria indagado sobre a política de investimento do instituto de previdência, sem, contudo, mencionar, naquela ocasião, a empresa Terra Nova.

*No mesmo dia, porém, teria sido procurada por representantes da referida empresa, tendo-lhes informado que somente poderia investir na Caixa Econômica Federal. No entanto, foi juntamente com o Gerente Administrativo-Financeiro, convocada para reunião da qual participara, além do Prefeito e representantes da Terra Nova, Luís Alves de Lima Filho (Lula Lima), e Osvir Thomaz, **oportunidade em que teria sido pressionada pelo Prefeito para investir nos fundos indicados pela Terra Nova, o que foi feito com a quantia de R\$ 4.500.000,00** (quatro milhões e quinhentos mil reais).*

*No entanto, **alertado por Anísio Mendes de que havia 88 milhões concentrados no fundo da Caixa - IRFM1, o prefeito determinou o resgate de tal numerário. Posteriormente, Lula Lima teria transmitido a Célia Emídio que o Prefeito determinara que se aplicasse tudo nos fundos indicados pela Terra Nova**, sendo referidas transações assinadas por ela e por Antônio Gilson, após reunião do Comitê Gestor, porém, sem a análise da viabilidade do investimento.*

Nesse aspecto, é mister ressaltar que a Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, mesmo antes da realização de auditoria, concluiu, a partir de informações disponíveis na internet, que as aplicações não teriam obedecido os limites e requisitos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, além de 'tratarem-se de aplicações de alto risco de crédito e liquidez, com concentração demasiada em ativos privados de empresas que podem não garantir o seu pagamento, com longo prazo para serem desinvestidos, que assim poderão causar prejuízos ao patrimônio dos servidores públicos daquele município e de outros que vierem a alocar os seus recursos nesses fundos.' (fls. 119 - 120 do INQ 3633).' Grifos acrescidos

A versão de Célia foi corroborada por outros servidores da CABOPREV, a exemplo de Eliezer Ricardo da Silva, que, em depoimento prestado à Polícia Federal, no dia 19.10.2018, afirmou:

'(...) QUE ainda no dia 30.10.2017, após a reunião com GEAN, CÉLIA falou para os membros do Comitê, inclusive ao ora interrogando, que o Prefeito LULA CABRAL a estaria pressionando e teria dado a ordem para que o valor aplicado em fundos de investimento junto à CAIXA fosse integralmente resgatado e investido junto à TERRA NOVA; QUE mesmo assim, os membros do comitê reforçaram que seria necessário o prazo de 2 (dois) dias para avaliar e decidir sobre o investimento na

TERRA NOVA; QUE aproximadamente 2 (dois) dias depois, por volta do dia 1º-11-2017 (quarta feira), foi realizada uma reunião informal entre os membros do comitê de investimento, convocada por CÉLIA, a qual informou que 'havia executado uma aplicação no valor de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais) no dia 26 (ou 27) de outubro de 2017, e outras aplicações no dia 30-10-2017, desta feita, no valor total de R\$ 88.000.000,00 (oitenta e oito milhões de reais), fracionados em 6 (seis) fundos com valores diferentes, todos da TERRA NOVA, e por ordem do Prefeito LULA CABRAL e do Secretário de Gestão LULA LIMA; QUE o ora interrogando e os demais membros do comitê ficaram surpresos como os fatos narrados por CÉLIA; QUE CÉLIA na ocasião se posicional claramente contra aquela situação, aparentando arrependimento com o fato, embora o tenha praticado por pressão de seus superiores, LULA LIMA e LULA CABRAL; QUE deseja informar que aproximadamente duas semanas depois, ou seja, em meados de novembro de 2017, um outro representante da TERRA NOVA, apresentou-se no gabinete da CÉLIA, na presença da estagiária JANAÍNA, sem prévio agendamento, ocasião em que tentou angariar novas aplicações do CABOPREV em fundos da TERRA NOVA, ao que CÉLIA respondeu: 'eu sei que você não é menino de recado, mas diga ao Prefeito que investimentos na sua empresa, só em caso de eu estar fora daqui', e então mandou aquele indivíduo sair do local; QUE outro fato relevante é um episódio presenciado pelo ora interrogando, em que um servidor da procuradoria do município se disse emissário do Dr. MOURA (Procurador do Município de Cabo de Santo Agostinho-PE), e perguntou sobre como poderia acessar O site do CABOPREV na internet para obter documentos sobre os novos valores das aplicações realizadas pelo CABOPREV em fundos da TERRA NOVA para que ele (servidor da procuradoria) pudesse apresentar tais números à Autarquia Previdenciária Municipal de Ipojuca-PE para promover o mesmo tipo aplicação em fundos de investimento geridos pela TERRA NOVA; QUE afirma foi enfática em afirmar repetidamente e o tempo todo que as aplicações foram realizadas nos fundo de investimento geridos pela TERRA NOVA e nas circunstâncias supracitadas por determinação do prefeito LULACBRAL e do Secretário LULA LIMA (...)'(fls. 276-277. Grifos acrescidos)

Corroborar, ainda, com a versão de Célia Emídio acerca da suposta ingerência de Luiz Cabral de Oliveira Filho nas aplicações realizadas com recursos da CABOPREV nos fundos da Terra Nova, as mensagens de áudio encontradas no aparelho celular de Daniel Lucas, as quais

ocorreram às 17h56min46seg e 18h10min01seg, do dia 18.09.2017, enviada por este a Gean Lima (segundo transcrição constante às fls. 231-233 do INQ 3633):

'É, nós estamos aguardando aqui eu e LEONARDO, aguardando já que a pessoa que vem pra praticamente tá resolvido né, o CABO tem 174.300 (cento e setenta e quatro e trezentos) e decisão já 99% tomada né, como a gente focou nisso aí, é agora é só a gente sentar com o pessoal que tá chegando daqui a pouco, que é o número 1 que está chegando aqui pra gente no restaurante nós já vamos almoçar e está praticamente decidido já, ele já no fim de semana conversou, analisou e tudo, e aí agora é o nosso cartão de visita né, fechando lá ele inclusive vai chamar um grupo já de prefeitos amigos dele e vão fechar também, mas agora de cara estou dando a notícia em primeira mão CABO DE SANTO AGOSTINHO tem 174.300 e o homem comprou a ideia viu, comprou a ideia, tem o controle 100% la da turma, lá da turma que trabalha no órgão né, e ele, ele mesmo já tá querendo saber é como é que eu vou resolver a vida dele, eu digo venha simhora pra gente combinar ahahahah viu!'

(...)

'Isso. Vamos primeiro nessa ideia aí de ter o cartão de visitas, né. E o fechamento desse aí, que é um mega, né, um grande, e aí a gente faz a, a, o cartão de visitas com um município grande. Ai a partir dele não vai ser problema. Como disse LEONARDO, vai ser só tirar pedido. Ai, então, vamo organizar isso aí. Agora, focamos nele e vamos continuar focados até fechamento e depois do fechamento a gente vai estruturar para atingir os maiores do estado e correr pra cima, né. Com relação ao loteamento, a gente tem sim aí algumas situações que a gente pode criar essa perspectiva logo mais adiante um pouco e trabalhar em cima disso, viu, tranquilo.'

Tais mensagens, **além de indicarem que o Prefeito tinha o controle 'da turma que trabalha no órgão'**, muito provavelmente, em alusão a CABOPREV, sugerem que **a atuação daquele teve por finalidade a percepção de vantagem ilícita**, ao registrar Daniel Lucas que o mandatário *'já tá querendo saber como é que eu vou resolver a vida dele'*. Também ficou registrado que a ação dos investigados não se restringia à transferência dos R\$ 92.920.000,00 para os fundos da Terra Nova, haja vista que tal transação seria apenas o *'cartão de visitas'* indicam a participação do requerente no aliciamento do Prefeito *'inclusive vai chamar um grupo já de prefeitos amigos dele e vão fechar também'*.

A intenção de reiteração das condutas ficou registrada também no

depoimento de Eliezer Ricardo da Silva, acima transcrito, quando afirma que passadas duas semanas do investimento, um representante da Terra Nova teria retornado à CABOPREV, visando à realização de novas aplicações.

Tal fato é confirmado por mensagens entre Daniel Lucas e Anísio Mendes no aplicativo *whatsapp* registrado no aparelho celular do primeiro, no dia 07.11.2018, onde se destaca a necessidade de conversar com Célia e 'fazer os 4.5'(fls. 251). Por outro lado, no dia 08.11.2018, em conversa no mesmo aplicativo, desta vez com André Maciel, este pergunta 'como foi lá', ao que Daniel responde que Célia estava viajando e que a reunião ficou marcada para o outro dia (fls. 252).

Verifica-se, portanto, que não apenas os representantes da Terra Nova, como também **André Maciel (então genro do agravante) estavam interessados em nova transferência de valores da CABOPREV para os fundos geridos por aquela empresa, o que somente não se concretizou naquele momento por negativa da então presidente da autarquia previdenciária municipal.**

No entanto, necessário se faz destacar que Célia Emídio foi destituída da Presidência da CABOPREV no mês de junho do ano em curso, tendo o ora agravante nomeado para o cargo José Fernandes de Moura, que antes ocupava o cargo de Chefe de Gabinete do Prefeito.

Por outro lado, o indício de que Lula Cabral agira visando à percepção de vantagem indevida é reforçada pela constatação de viagem realizada por André Maciel, seu genro à época dos fatos, em companhia de Leonardo Mota e Daniel Lucas, em avião fretado por este último com recursos da Bittenpar, ao Município de Jundiaí/SP, no dia 06.11.2017. O *modus operandi*, com o fretamento de avião, assim como diálogo entre Marco Aurélio Carvalho das Neves (um dos representantes da Terra Nova) e Daniel Lucas, no dia seguinte a a referida viagem, no qual este afirma que o Prefeito estaria tranquilo, depois do 'colírio', reforçam a tese de que o deslocamento a São Paulo teve por finalidade o recebimento de valores em espécie.

Ademais, na busca e apreensão realizada na residência de Lula Cabral no dia 19.10.2018 foram apreendidos R\$ 418.300,00 (quatrocentos e dezoito mil e trezentos reais) e €47.130 (quarenta e sete mil, cento e trinta euros), em espécie, enquanto na residência de André Maciel, no mesmo dia, foram apreendidos R\$ 180.450,00 (cento e oitenta mil, quatrocentos e cinquenta reais) e U\$ 4.000,00 (quatro mil dólares).

Digno de nota que, na diligência realizada na residência de Lula Cabral, foram detectados documentos que apontavam a existência de outros imóveis de propriedade deste. Porém, **ao se realizar busca**

nestes, no dia 31.10.2018, foi constatado haver vestígios de que era guardado dinheiro na casa de praia do investigado, haja vista a instalação de dois cofres, um deles com diversas ligas de borracha, do tipo utilizado para manter os maços de dinheiro, além de diversos envelopes de depósito do Banco do Brasil e do Bradesco. Ademais, a forma como encontrada a residência, com a cama desarrumada, aparelho celular ligado no carregador e cofre aberto, sugere que tenha sido desocupada instantes antes da chegada dos policiais. Devendo ser destacado, ainda, que o DVR do monitoramento eletrônico da residência (CFTV) havia sido removido.

Também no escritório particular de Lula Cabral haviam sido retiradas as CPUs dos computadores, além de os armários e gavetas se encontrarem vazios, restando apenas revistas e documentos antigos, irrelevantes.

Dessa forma há indícios suficientes da materialidade e autoria dos delitos de gestão fraudulenta dos recursos do RPPS dos servidores de Cabo de Santo Agostinho/PE, corrupção passiva e associação criminosa.

Também há fortes indícios de que as condutas investigadas não teriam se exaurido com a transferência dos recursos da CABOPREV, uma vez que, conforme já ressaltado, passados cerca de 15 dias da transferência dos R\$ 92.920.000,00 para os fundos geridos pela Terra Nova, houve a tentativa de se realizar novo aporte de valores em tais fundos, além da indicação de que o ora agravante faria contato com outros gestores municipais para que procedessem da mesma forma em relação aos RPPS dos respectivos municípios. Dessa forma, a segregação preventiva se justifica como garantia da ordem pública e econômica. Nesse aspecto, é mister ressaltar, como bem destacou o Ministério Público, que a ausência de movimentação dos recursos da CABOPREV no último ano não afasta o risco de que transações dessa natureza sejam realizadas.

Com efeito, a ordem pública não significa proteção apenas ao mesmo bem jurídico atingido, no caso os valores do RPPS dos servidores do Cabo de Santo Agostinho/PE, mas de todo o patrimônio do município, o qual, sendo de grande importância, recebe transferências obrigatórias da União, do Estado de Pernambuco e de convênios e programas federais.

Demais disso, a conveniência da instrução penal também justifica a manutenção da prisão do requerente, haja vista a constatação de ocultação de provas nos imóveis onde realizadas buscas no dia 31.10.2018, com a retirada de CPUs de computadores e DVR do monitoramento eletrônico, além de, provavelmente, valores em espécie. Acrescente-se a tais fatos o risco concreto de que o

agravante, caso posto em liberdade, possa interferir nas investigações, em especial em relação a possíveis testemunhas, haja vista a influência que exerce no município do Cabo de Santo Agostinho/PE.

Nesse aspecto, é interessante destacar que Célia Emídio, em seu primeiro depoimento à Promotora de Justiça de Cabo de Santo Agostinho/PE, no qual, acompanhada do Secretário de Assuntos Jurídicos do Município, nada revelou, ao passo que, em outra oportunidade, acompanhada apenas de sua advogada, narrou toda a ação de Luiz Cabral nos fatos investigados.

(...)

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. (...)” - Destaques do MPF.

18. As investigações realizadas no curso da “Operação Abismo” desvendaram um complexo esquema criminoso envolvendo políticos e empresários, que receberam recursos públicos provenientes do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Cabo de Santo Agostinho/PE (CABOPREV) para serem geridos pela empresa Terra Nova, em fundos de investimentos de alto grau de risco. Constatou-se que o paciente, Prefeito Municipal do Cabo de Santo Agostinho, utilizando-se de sua influência política¹, era um dos principais articuladores da gestão fraudulenta, concorrendo efetivamente para concretização das fraudes no Instituto de Previdência do Cabo de Santo Agostinho/PE (CABOPREV).

19. Segundo a denúncia, “o **CABOPREV – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO** foi efetivamente gerido de forma fraudulenta, porquanto a quantia de aproximadamente **93 milhões de reais (metade do patrimônio do Instituto)** foi retirada de fundos de investimento da Caixa Econômica Federal e transferida para os fundos **TERRA NOVA**; estes, por

1 LULA CABRAL possui enorme influência política no Cabo de Santo Agostinho, encontrando-se atualmente no seu terceiro mandato como prefeito municipal.

*sua vez – ao final de um verdadeiro labirinto empresarial de vários fundos de investimento –, compraram ativos sem lastro de empresas que “devolveram” quantias milionárias ao Prefeito e aos próprios representantes da **TERRA NOVA**”.*

20. Especificamente, em relação ao paciente, a denúncia descreveu que “o prefeito **LULA CABRAL** – conforme descrito no **FATO 01** – entre os meses de setembro e outubro de 2017, utilizando de sua força política e influência sobre os funcionários do CABOPREV, negociou (dias 14/09/17 e 18/09/17) e ordenou (dias 19/10/17 e 27/10/17) a alteração da carteira de investimentos do Instituto Previdenciário, passando propositalmente a aplicar R\$ 92.020.000,00, dos recursos da aposentadoria dos servidores públicos, em seis fundos de investimentos com pouca solidez e sem nenhum histórico (conforme narrado no tópico 3.1.1)”.

21. Ressaltou-se ainda que o referido paciente solicitou e recebeu “quantias milionárias, em dinheiro vivo, para que utilizasse da sua função enquanto Prefeito do Cabo de Santo Agostinho/PE e determinasse o desvio de recursos da aposentadoria dos servidores públicos municipais”. E, “por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão na principal residência de **LULA CABRAL**, foram apreendidos no local R\$ 418.300,00 (quatrocentos e dezoito mil e trezentos reais) e € 47.130 (quarenta e sete mil cento e trinta euros), quantias expressivas, sem origem declarada (fls. 750/754, vol. 4, do IPL)”.

22. Não há dúvidas, portanto, de que a conduta do paciente é ainda mais gravosa do que a dos demais consortes, pois ele, em decorrência de seu cargo e poder decisório, expressamente ordenou a movimentação ilegal de valores milionários do Instituto de Previdência Social dos Servidores de

Cabo de Santo Agostinho/PE – CABOPREV, em troca de vantagem indevida (que, segundo a denúncia, se estima em aproximadamente R\$ 6.000.000,00), quando, na verdade, deveria zelar pelo patrimônio público e impedir as condutas fraudulentas. Como bem pontuou a denúncia, ele ***“detinha, sozinho, o poder de conter ou promover (como o fez) os crimes em persecução de acordo com sua vontade”***.

23. Agrava sua situação o fato de ter sido encontrado em sua residência alto valor em espécie, de origem espúria, com indicativos de que outros valores foram retirados do cofre localizado na sua casa de praia antes da chegada da Polícia Federal, para o cumprimento de mandado de busca e apreensão naquele local.

24. Além da gravidade concreta das práticas supostamente cometidas no exercício de seu cargo na Prefeitura Municipal de Cabo de Santo Agostinho/PE, importa lembrar que, mesmo após a deflagração inicial da operação policial, as condutas delitivas continuaram ocorrendo, inclusive, com a prática de atos no intuito de obstruir e dificultar às investigações (escondendo documentos, remoção de CPUs de computadores e do DVR de monitoramento eletrônico da residência, bem como outros objetos relacionados à investigação), além de indícios de ocultação de dinheiro e influência sobre servidores em exercício no seio da Prefeitura Municipal.

25. Logo, como bem ponderou o Ministério Público Federal, no parecer ofertado no HC n. 782.280/PE, ***“O que se tem no caso concreto, é a possibilidade de que os supostos recursos da CABOPREV, e que ainda não foram recuperados², são propícios para um cenário de manutenção da***

2 Nos termos da denúncia, “o dinheiro *‘investido’* foi sumariamente dilapidado nos dias posteriores às aplicações”.

ocultação e implementação de novas dissimulações. É portanto um risco de continuidade e reiteração de delitos, aptos a afetar a ordem pública”.

26. No mais, não prospera a alegação de ausência de contemporaneidade delitiva, pois apesar de os fatos delitivos terem ocorrido no ano de 2017, a permanência do paciente no exercício do poder político, uma vez que ele foi apenas afastado provisoriamente e não cassado, e sobretudo a necessidade de localização integral dos ativos que foram repassados para o paciente e para a gestora, significam risco à ordem pública e à ordem econômica.

27. Diante desse quadro, a imperatividade da custódia cautelar impõe-se em razão da imprescindibilidade de desarticulação da atuação criminosa do Prefeito, ora paciente, em detrimento da Administração Pública Municipal e do erário público, inclusive, com reflexos atuais e futuros nas aposentadorias dos servidores municipais.

28. Frise-se ainda que há registros de atos recentes, após deflagrada a operação policial, que atentam contra a colheita da prova e demonstram a tentativa de influência nas investigações e intimidação de testemunhas. Como bem pontuou o Tribuna Regional Federal, ao indeferir o pedido de liberdade provisória, há fortes indícios de que o paciente, Prefeito Municipal, tinha o “controle” dos servidores, a ponto de influenciar a atuação e o depoimento de Célia Emídio; por outro lado, tanto sua casa de praia como escritório particular foram alterados antes do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, sendo encontrado nesse último *“apenas revistas e documentos antigos, irrelevantes”*.

29. Analisado todo esse contexto, principalmente, o da reiteração criminosa, inclusive, por práticas criminosas recentes, as quais refletem de

forma direta na ordem econômica e no erário municipal, estão corretos os fundamentos adotados em primeiro grau, no sentido de que a custódia preventiva do paciente é necessária à preservação da ordem pública.

30. Tais circunstâncias demonstram a insuficiência das medidas diversas da prisão, pois mesmo após o afastamento provisório do cargo de Prefeito Municipal, há relatos sobre a enorme influência política do paciente na região. Na prática é sabido que o mero afastamento das funções públicas não é suficiente para fazer cessar as atividades criminosas pois, diante do poder de mando detido, o investigado continua à frente das negociações políticas sem possibilidade concreta de tal circunstância ser fiscalizada ou descoberta pelas autoridades com a necessária efetividade.

31. Destarte, é concreto o perigo à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal caso o paciente seja mantido em liberdade, pois poderá influenciar nas investigações, como já fez anteriormente, e tentar ocultar o patrimônio, obtido de forma ilícita. Nesse aspecto, a própria denúncia expôs que *“LULA CABRAL desfruta de um padrão de vida elevadíssimo, incompatível com o cargo de um prefeito municipal”*³.

32. Em consequência, não havendo elementos nesses autos que infirmem as razões apresentadas pelo TRF no decreto de prisão preventiva, é inviável a incidência de medidas cautelares diversas da prisão, dada a evidência de que seriam absolutamente inócuas para os fins pretendidos de reguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

3 Documentos apreendidos em sua residência indicam, além da manutenção de diversos imóveis no Estado de Pernambuco, a propriedade de um imóvel no exterior (fls. 751, vol. 4, do IPL).

33. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *habeas corpus*, cassando-se a liminar anteriormente deferida no plantão judiciário.

Brasília, 15 de janeiro de 2019

CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES
Subprocuradora-Geral da República